Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1481/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7891/2015
PROTOCOLO	: 1600309
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE AJUSTE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUÁRIA DE CHAPADÃO
VALOR	: R$ 106.800,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TERMO DE AJUSTE – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – TEMPESTIVIDADE DE PUBLICAÇÃO E REMESSA – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas do termo de ajuste que está de acordo com o instrumento do termo e com a legislação vigente, verificada a despesa, o pagamento e a liquidação da despesa, com tempestividade da publicação e da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0015ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Termo de Ajuste n. 22/2014, bem como do seu Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Prefeito Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e a Fundação de Apoio a Pesquisa Agropecuária de Chapadão.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Referem-se os autos ao termo de ajuste supraidentificado, ao qual a 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, emitiu a Análise ANA – 3ICE – 26250/2015, concluindo pela regularidade da prestação de contas do termo em questão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 17431/2015, corroborou com a análise da Equipe Técnica, nos seguintes termos:

Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:

> I – Julgue esta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 022/2014 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Compulsando o feito, verifica-se que o termo de ajuste foi formalizado em 14/03/2014 e publicado em 26/03/2014, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único , do artigo 61, bem como o artigo 116 , ambos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Nota-se, ainda, que a documentação referente ao termo de ajuste fora encaminhada a esta Corte de Contas em 06/05/2015, ou seja, dentro do prazo preconizado na letra “A” , subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011 – Manual de Remessa de Informações.

Por sua vez, observa-se que o Termo Aditivo, o qual objetivava o aditamento de valor em dez mil reais (R$ 10.000,00) para custear as despesas com o evento intitulado “V Semana de Ciências Agrárias”, também atende as exigências da Lei n. 8.666/93 e suas alterações c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra ‘B’, uma vez que sua publicação e sua remessa ao Tribunal de Contas foram tempestivas.

Em síntese, a celebração do termo do ajuste está devidamente formalizada, observando o disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, bem como aos documentos que são exigidos na letra “B”, subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, do Manual de Remessa de Informações.

Não obstante, tem-se que a despesa, o pagamento e a liquidação da despesa estão em conformidade com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Valor inicialmente pactuado:	R$ 96.800,00
Valor aditivado:	R$ 10.000,00
Recursos Próprios:	R$ 262,80
Aplicação Financeira:	R$ 2.669,26
Total:	R$ 109.732,06
Valor Executado:	R$ 106.800,00
Valor Empenhado:	R$ 106.800,00
Saldo Devolvido:	R$ 00,00
Valores a Comprovar:	R$ 00,00

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas do temo de ajuste e os documentos fiscais estão de acordo com o instrumento do termo e com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do TERMO DE AJUSTE N. 22/2014, bem como seu TERMO ADITIVO, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e a FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUÁRIA DE CHAPADÃO, CNPJ N. 02.311.899/0001-53, representada pelo Presidente Adriano Loeff, CPF n. 366.379.471-72, como REGULAR, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120 da Resolução Normativa n. 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Termo de Ajuste n. 22/2014, bem como do seu Termo Aditivo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamentos os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR

GAB.Sam

SETAC.RMR/dssm